



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13811.002278/00-10
Recurso nº. : 135.453
Matéria : IRF - ANOS.: 1990 a 1992
Recorrente : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO I - SP
Sessão de : 16 DE ABRIL DE 2004
Acórdão nº. : 102-46.346

IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -
RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - Conta-se a
partir da publicação da Resolução do Senado Federal nº 82/96, em
19 de novembro de 1996, o prazo para a apresentação de
requerimento para restituição dos valores indevidamente recolhidos
a título de imposto de renda retido na fonte sobre o lucro líquido.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro
José Oleskovicz.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO
TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO
TOSTA SANTOS, SANDRO MACHADO DOS REIS (SUPLENTE CONVOCADO) e
GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ. Ausente, justificadamente,
o Conselheiro EZIO GIOBATTA BERNARDINIS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13811.002278/00-10

Acórdão nº. : 102-46.346

Recurso nº. : 135.453

Recorrente : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.

RELATÓRIO

SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 61.186.888/0001-93, com endereço a Av. Eng. Alberto de Zagottis, 352 – Jurubatuba/SP, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em São Paulo, recorre a este Colegiado sobre decisão referente ao seu pedido de restituição do ILL – Imposto de Renda na fonte sobre o lucro líquido, acostada aos autos às fls. 01/130, com documentos em anexo.

Despacho decisório de fls. 132/133, negando o pedido do contribuinte por ter o mesmo sido atingido pelo instituto da decadência.

Impugnação às fls. 139/147, onde o contribuinte reitera o pedido de restituição.

Decisão DRJ/SPO N ° 00605 de fls. 175/181; in verbis:

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Exercício: 1991,1992,1993

Ementa: ILL - RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

Solicitação Indeferida.”

Irresignado, o Contribuinte apresenta seu recurso às fls. 183/58/67, e requer em síntese:

MPK



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13811.002278/00-10
Acórdão nº. : 102-46.346

“Inexistindo controvérsias quanto aos fatos comprovados diante dos documentos acostados, assim como indubitável a não aplicação dos efeitos prescricionais e decadenciais, resta certo o direito da Recorrente à restituição do crédito em questão em virtude da Resolução do Senado Federal nº 82/96 que conferiu efeito *erga omnes* à decisão que declarou inconstitucional o artigo 35 da Lei nº 7.713/88, é a presente para requerer que seja o presente recurso julgado procedente, reconhecendo-se o crédito da recorrente, condenando-se a Delegacia da Receita Federal à restituição dos valores que lhes foram indevidamente pagos a título de Imposto sobre o lucro Líquido, assim como seja autorizada a compensação do crédito a ser reconhecido com outros tributos, devidamente atualizado monetariamente nos termos do texto legal.”

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'MPC'.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13811.002278/00-10
Acórdão nº. : 102-46.346

V O T O

Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, Relatora

Estando o recurso revestido de todos os requisitos legais, dele tomo conhecimento.

A questão em discussão nestes autos reside em saber se o recorrente exerceu seu direito de pedir restituição dos valores recolhidos, a título de imposto de renda retido na fonte nos termo do art. 35, da Lei nº 7.713/88, dentro do prazo previsto na legislação tributária.

Tanto a Delegacia da Receita Federal como a Delegacia Regional de Julgamentos, sustentaram a tese de que o prazo se extingue em 5 anos a contar da data da extinção do crédito tributário, arts. 165, I e 168 I, do CTN, apoiados no Ato Declaratório nº 96/99 e no Parecer PGFN/CAT nº 1538/99 e, como entre a data do pedido, formulado em 16/11/2000, e as datas dos pagamentos do tributo, ocorreram em abril de 1991, abril de 1992, maio de 1992, junho de 1992, julho de 1992, agosto de 1992, setembro de 1992, outubro de 1992, novembro de 1992, dezembro de 1992, janeiro de 1993, fevereiro de 1993, março de 1993, abril de 1993, maio de 1993 e junho de 1993, conforme DARF às fls. 96/130, entenderam já ter transcorrido os 5 anos, assim ambas indeferiram o pedido.

Por seu lado, a empresa recorrente sustenta que o efeito "erga omnes" relativo à decisão do STF quanto à inconstitucionalidade do art. 35 da Lei nº 7.713/88, somente ocorreu com a Resolução do Senado nº 82/96, publicada em 19.11.1996, não haviam transcorrido os 5 anos, seu direito teria sido exercido antes do prazo decadencial.

MG



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13811.002278/00-10

Acórdão nº. : 102-46.346

De antemão, deixo consignado que as decisões do STF traduzidas no controle da constitucionalidade de leis somente se aplicam a todos os contribuintes se decididas em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade. É que neste caso, o controle concentrado, como o próprio nome diz, tem por objetivo evitar diversas decisões esparsas sobre uma mesma norma, evitando assim toda a sorte de decisões.

Mas, por outro lado, não se pode esquecer que nos casos de controle difuso, desde que haja superveniente Resolução do Senado Federal suspendendo a execução de lei declarada inconstitucional por decisão do Supremo Tribunal Federal (art. 52, X, da Constituição Federal), a referida decisão passa a ter eficácia erga omnes.

É o que ocorreu no caso do art. 35, da Lei nº 7.713/88. Após o julgamento do STF, o Senado Federal expediu a Resolução nº 82, de 18 de novembro de 1996, suspendendo parcialmente a execução do dispositivo enfocado.

Por tal razão, somente a partir da publicação da aludida Resolução, em 19 de novembro de 1996, ficaram caracterizados eventuais pagamentos indevidos.

Assim, alinhado a farta jurisprudência deste Conselho como sendo esta data, 19.11.1996, o termo inicial para a apresentação do pedido de restituição e, considerando que o requerimento foi apresentado em novembro de 2000, não há que se falar em decadência.

apc



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13811.002278/00-10
Acórdão nº. : 102-46.346

Diante dessas considerações, meu voto é no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso formulado pelo Contribuinte, para afastar a decadência e determinar a volta dos autos a 1ª Instancia para análise do mérito.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 2004.

Maria Goretti Bulhões Carvalho
MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO